

RESENHA DO TEXTO - A ERA DOS DIREITOS – NORBERTO BOBBIO

AZEVEDO, Fernanda Freitas de Oliveira¹

A revolução francesa e os direitos do homem

Conforme declara BOBBIO (1992; p. 85), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada pela Assembléia Nacional em 26 de agosto de 1789, quando a Assembléia decidiu quase unanimemente, que a declaração dos direitos a ser considerada, segundo inspiração em Rousseau. Esse ato em conformidade com os historiadores, representou a transição entre duas épocas, propondo a virada na história do gênero humano. Morria ali o antigo regime, demarcado por uma revolução que relevava a disposição moral da espécie humana, declarado por Aléxis de Tocqueville (p. 86), como tempo de juvenil entusiasmo. Entusiasmo este, que se referencia ao que é ideal, ao que é puramente moral, e que a causa moral desse entusiasmo era "o direito que tem um povo de não ser impedido por outras forças de dar a si mesmo uma Constituição civil que ele crê boa". A declaração gerou controvérsias, pois ao mesmo tempo em que Kant define a liberdade numa passagem da *Paz perpétua* como: "a liberdade jurídica é a faculdade de só obedecer a leis externas às quais pude dar o meu assentimento", outro autor Thomas Paine documenta de forma argumentativa a Declaração, posicionando contra Edmund Burke que ataca com aspereza a Revolução francesa afirmando sobre os direitos dos homens: "Nós não nos deixamos esvaziar de nossos sentimentos para nos encher artificialmente, como pássaros embalsamados num museu, de palha, de cinzas e de insípidos fragmentos de papel exaltando os direitos do homem". Burke considerava natural o temor a Deus, o respeito ao rei, o afeto pelo parlamento. Em fundamentação aos direitos do homem, Paine justifica-a como religiosa, de forma a transcender a história e chegar ao momento da origem, quando o homem surgir das mãos do Criador. Esse pensamento, passa pela reafirmação a unidade do gênero humano, que a história dividiu. É quando descobre que o homem, antes de ter direitos civis que são o produto da história, tem direitos naturais que os precedem e, que são fundamentos de todos os direitos civis.

Paine, foi um participante da revolução norte-americana, antes de chegar à França. Com sua ação e com sua obra, representou a continuidade entre as duas revoluções. A relação entre

tais revoluções pode então ser reexaminada e discutida, chegando a observação de dois problemas: um que focalizava o influxo e a determinação da mais antiga na mais recente; e outro, que revelava qual das duas, consideradas em si mesmas, é política ou eticamente superior à outra. Observando-as, surgiam algumas diferenças de princípios: na Declaração de 1789, não aparece entre as metas a alcançar a "felicidade" o que deixa de ser palavra-chave do documento, que ao contrário nas cartas americanas, alguns direitos, são protegidos porque permite a busca da "felicidade" e da "segurança". Em segundo lugar a Declaração francesa é mais intransigente e individualista do que a americana. Ambas as Declarações partem dos homens onde consideram; os direitos que elas proclamam pertencerem aos indivíduos considerados um a um.

Bem diversa será a idéia na qual se inspirará a Constituição jacobina, que é encabeçada pelo Art. 1º, no qual se diz: "finalidade da sociedade é a felicidade comum".

De acordo com BOBBIO (p. 91), sua preferência à controvérsia, se estabelece no pensamento de Alessandro Manzoni (p. 91), que ao comparar as Declarações, não hesita em dar a palma à primeira, com argumentos que lembram o intendente francês. Observa que além da Constituição americana não ter feito preceder por nenhuma declaração, referiam-se apenas a alguns direitos positivos e especiais das Colônias diante do Governo e do Parlamento da Inglaterra, limitando-se a proclamar e reivindicar direitos que haviam sido violados por aquele Governo. Concluía que a semelhança entre as Declarações era apenas verbal.

O núcleo doutrinário da Declaração está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o Segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação.

A Declaração, desde então até hoje, foi submetida a duas críticas recorrentes e opostas: foi acusada de excessiva abstratividade pelos reacionários e conservadores; e de excessiva ligação com os interesses de uma classe particular, por Marx e pela esquerda em geral. Assim, a Declaração sofreu uma variedade de críticas. Por isso mesmo diz BOBBIO (p.98) "Quem não se contentar com essas depreciações e quiser buscar uma crítica filosófica, deverá ler o adendo ao § 539 da *Enciclopédia* de Hegel, onde — além de muitas considerações importantes — está dito que liberdade e igualdade são tão pouco algo 'por natureza' que, ao contrário, são 'um produto e um resultado da consciência histórica', a qual, de resto se diferencia de nação para nação".

¹ Acadêmicos do Curso de Engenharia Civil pela Faculdade ISEIB/PROMINAS em Montes Claros, MG, pesquisa desenvolvida em 2017.

A crítica oposta — segundo a qual a Declaração passa de abstrata para concreta e historicamente determinada, na verdade, não era a defesa do homem em geral, que teria existido sem o autos das Noites de São Petersburgo o soubesse, mas do burguês, que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem preocupar com os direitos do que seria chamado de Quarto Estado.

Conforme Bobbio (p. 100), o ponto de vista em que situa a Declaração para solucionar o problema das relações entre governantes e governados é o do indivíduo singular, considerado como titular do poder soberano. O poder político, ou o poder dos indivíduos associados, vem depois. Esse ponto de vista representa a inversão radical do ponto de vista tradicional do pensamento político, seja do pensamento clássico, no qual as duas metáforas predominantes para representar o poder são a do pastor e a do timoneiro, seja do pensamento medieval. Dessa inversão nasce o Estado moderno: primeiro liberal, depois democrático. O ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas sobretudo de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, as ordens do soberano. A relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos é invertida completamente. O que vale dizer que, sem a concessão do soberano, o súdito jamais teria tido qualquer direito. Não é diferente o que ocorrerá no século XIX, quando surgem as monarquias constitucionais, afirma-se que as Constituições foram *octroyées* pelos soberanos.

As Declarações de Direito estavam destinadas a inverter essa imagem. E, com efeito, pouco a pouco lograram invertê-la. Diz Bobbio (p. 101), que quando se refere a uma democracia, seria mais correto falar de soberania dos cidadãos e não de soberania popular. As decisões coletivas não são tomadas pelo povo, mas pelos indivíduos, muitos ou poucos, que compõem. A concepção individualista da sociedade já conquistou muito espaço. Os Direitos das gentes foi transformado em direito das gentes e dos indivíduos; e, ao lado do direito internacional como direito público externo, está crescendo um novo direito, que pode ser denominado "cosmopolita, conforme Kant (p. 103).

A Herança da Grande Revolução

A data de 04 de agosto de 1789, inferida por BOBBIO (1992; p. 113) é estabelecida como fronteira de dois tempos, onde se rompe a continuidade do curso histórico, para dar início de outro, pela aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, precedida alguns anos antes, pelas declarações de direitos, pelos *Bill of Rights*, de algumas colônias norte-americanas em luta contra a metrópole.

Ficou afirmado, que o exemplo americano havia desempenhado um papel decisivo na elaboração da declaração francesa, mas o conteúdo da declaração por um lado, e a própria idéia de uma declaração como algo que devia preceder a Constituição, por outro. Com relação ao conteúdo dos dois textos, apesar das diferenças muitas vezes assinaladas, não se pode deixar de reconhecer que ambos têm sua origem comum na tradição do direito natural. De modo geral, a afirmação de que o homem enquanto tal, fora e antes da formação de qualquer grupo social, tem direitos originários e representa uma verdadeira reviravolta tanto na teoria quanta na prática política.

A relação política, é uma relação de poder que pode assumir três direções: relação de poder recíproco; poder do primeiro dos dois sujeitos sobre o segundo, ou como poder do segundo sobre o primeiro. A figuração do poder político ocorreu através de metáforas que iluminam bem o ponto de vista: se o governante é o pastor, os governados são o rebanho; se o governante é o timoneiro, o povo é o chusma que deve obedecer.

Para que a inversão acontecesse necessitava do abandono da teoria tradicional. Era necessário que se tomasse como pressuposto a existência de um estado anterior a toda forma organizada de sociedade, um estado originário. Ou seja, enquanto os indivíduos eram considerados como sendo originariamente membros de um grupo social natural, como a família, não nasciam nem livres, já que eram submetidos à autoridade paterna, nem iguais, já que a relação entre pai e filho era de superior para inferior. Diz o autor (p. 119) Nunca será suficientemente sublinhada a importância histórica dessa inversão.

A democracia moderna repousa na soberania não do povo, mas dos cidadãos. Numa democracia moderna, quem toma as decisões coletivas, direto ou indiretamente, são sempre e somente os cidadãos, quando depositam o seu voto na urna. Se a concepção individualista da sociedade for eliminada, não será mais possível justificar a democracia como uma boa forma de governo. Reafirma Lamennais (p. 120): "O individualismo, destruindo a idéia do dever e da obediência, destrói o poder e a lei".

O debate elaborativo da Declaração na Assembléia durou quinze dias. Foram apresentados vários projetos a uma comissão de 05 membros. Então, Mirabeau (p. 121), em nome da comissão, apresentou uma redação com 19 artigos, a partir de vinte projetos diferentes, sendo fortemente contestado, sendo aprovada somente do dia 26 de agosto. Os constituintes estavam conscientes do ato histórico. A necessidade da declaração era imperiosa. A Declaração foi submetida a críticas formais e substanciais, onde alguns artigos eram discutidos, para então estabelecerem parâmetros que não deixasse que um artigo contaminasse um outro.

Além da liberdade pessoal, a Declaração contempla no art. 9º muito contestado, a liberdade religiosa, e, no art. 10, a liberdade de opinião e de imprensa, não tendo previsão nem para a liberdade de reunião, nem a de associação que é a última liberdade a ser conquistada.

Marx foi efetivo crítico da Declaração como: os artigos que elevam certas liberdades a direitos naturais, além de exaltar a propriedade como sagrada e inviolável, não são excessivamente abstratos, e sim concretos, expressão claramente ideológica não de princípios universais, mas dos interesses de uma determinada classe, a burguesia. Mas, as críticas não foram muito longe em virtude dos estabelecimentos de Mirabeau (p.125).

Sem dúvida que o antijusnaturalismo prolongado, pluriargumentado e repetido deixou marcas. Dificilmente se poderia hoje sustentar, sem revisões teóricas ou concessões práticas, a doutrina dos direitos naturais tal como foi sustentada nos séculos passados. Por outro lado, apesar da crítica antijusnaturalista, as proclamações dos direitos do homem e do cidadão não só não desapareceram, mesmo na era do positivismo jurídico, como ainda continuaram a se enriquecer com exigências sempre novas, até chegarem a englobar os direitos sociais e fragmentar o homem abstrato em todas as suas possíveis especificações, de homem e mulher, criança e velho, sadio e doente, dando lugar a uma proliferação de cartas de direito que fazem parecer estreita e inteiramente inadequada a afirmação dos quatro direitos da Declaração de 1789. A revolução Francesa foi exaltada e execrada, julgada ora como obra divina, ora como obra diabólica. Foi justificada ou não justificada de diferentes modos.

BOBBIO (p. 129), faz lembrar, quando disse que a Declaração de 1789, foi precedida pela norte-americana. Uma indiscutível verdade. Mas foram os princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade e, ao mesmo tempo, o principal objeto de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções.

Num dos muitos documentos contra-revolucionários de Pio VI (p. 129), contemporâneo dos eventos, chama-se de "direito monstruoso" o direito de liberdade de pensamento e de imprensa, deduzido da igualdade e da liberdade de todos os homens, e se comenta: "não se pode imaginar nada mais insensato do que estabelecer uma tal igualdade e uma tal liberdade entre nós" Cerca de dois séculos depois, numa mensagem ao secretário das Nações Unidas por ocasião do trigésimo aniversário da Declaração Universal, João Paulo II aproveitava a oportunidade para demonstrar "o seu constante interesse e solicitude pelos direitos humanos fundamentais, cuja expressão encontramos claramente formulada na mensagem do próprio

Evangelho". Que melhor prova poderia-se ter do caminho vitorioso realizado por aquele texto em sua secular história?

Kant e a Revolução Francesa

Em face da vitória alcançada pela aprovação da Declaração dos Direitos do Homem, hoje o senso de responsabilidade tem duplo significado em virtude dos direitos e deveres individuais e coletivos. Por um lado deve-se levar em conta as conseqüências da própria ação, e, por outro, responder pelas próprias ações diante de nosso próximo.

A idéia finalística de intenção da Declaração, é fazer entender de forma global os significados dos textos ali inseridos, e conseqüentemente, a obediência do que se estabelece de forma compulsória. Assim, permite alcançar a visão global, como dispositivo único da consecução de um pacífico e feliz desenvolvimento da humanidade.

BOBBIO (p.132), diz que ao final de seus últimos discursos, acreditou poder expressar o mal-estar do homem de razão, referindo-se á ambigüidade da história, apesar das suas aparências, já que deu sempre respostas diversas conforme quem a interrogara e as circunstâncias em que o fazia. O mundo dos homens dirige-se para a paz universal, como Kant havia previsto, ou para a guerra exterminadora, para a qual foi cunhada em oposição a pacifismo.

De modo geral: propor problema do sentido da historia significa que existe uma intencionalidade no movimento da história, entendida precisamente como direção consciente para um objetivo. E só possível responder a questão do objetivo da história buscando um projeto preestabelecido, a ser atribuído a um sujeito coletivo, seja ele a Providência, a Razão, a Natureza, o Espírito Universal.

Fazer uma história completamente conjectural, derivada inteiramente de indício e não de fatos comprovados, equivaleria, a traçar a trama de um romance ou de um simples jogo de imaginação. Ou que não exclui que se possam fazer conjecturas sobre o curso de uma história.

Diversa da história conjectura é, para Kant, a história profética, que tem talvez um fim mais ambicioso, mas não tem a menor pretensão de verdade. Somente a história profética, não a história empírica, pode desafiar a ambigüidade do movimento histórico, dando uma resposta a questão de se a humanidade está ou não em constante progresso para o melhor.

O que pode hoje, no período do bicentenário da Revolução, suscitar o nosso interesse de pósteros é o fato do grande filósofo da época ter captado na Revolução Francesa o evento extraordinário, o *signum prognosticum*, de onde extraiu o seu presságio sobre o futuro da

humanidade. Kant via representado o espírito crítico, apesar disso, porém, ele constatava estar essa faculdade dominada pela reação e servir de ninho para os complacentes inimigos da Revolução. Embora enfrentando inúmeros acontecimentos contraditórios, Kant não se abalou do pensamento e da fé na justiça. Pareceu-lhe que somente o filósofo (...) fosse capaz de entender as vozes ocultas da história. O ensaio foi proibido por fazer apologia a Revolução. Um dos seus parágrafos intitula-se "De um evento de nosso tempo que revela a tendência moral da humanidade".

Bobbio (p. 136), refere-se a algumas idéias expressas na obra kantiana, dizendo ter sido antecipada em dois escritos anteriores, *idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita* e *para a paz perpétua*. Kant sabia muito bem que a mola do progresso não é a calma, mas o conflito. Todavia, compreendera que existe um limite para além do qual o antagonismo se faz demasiadamente destrutivo, tornando-se necessário um autodisciplinamento do conflito, que chegue até a constituição de um ordenamento civil universal.

Os críticos da filosofia da História kantiana viram ainda menos fato de que a idéia da "Cosmópolis". Um dos aspectos menos estudados desse escrito pe a introdução, por parte de Kant, ao lado do direito público interno e externo. Kant, julga dever acrescentar aos gêneros de direito público tradicional, o interno e o externo, um terceiro gênero, porque, além das relações entre Estado e os seus cidadãos e daquelas entre Estado e outros Estados, considera dever ser consideradas também as relações entre cada Estado particular e os cidadãos dos outros Estados. Nessa relação de reciprocidade entre o direito de visita do cidadão estrangeiro e o dever de hospitalidade do estado visitado, Kant tinha originariamente prefigurado o direito de todo homem a ser cidadão não só no seu Estado. É fato que a Declaração Universal, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional.

Concluindo, diz Bobbio (p. 140), referenciando a Kant: "Um sinal premonitório não é ainda uma prova. É apenas um motivo para que não permaneçamos espectadores passivos e para que não encorajemos, com nossa passividade, os que dizem que "o mundo vai ser sempre como foi até hoje"; estes últimos — e torno a repetir Kant — "contribuem para fazer com que sua previsão se realize", ou seja, para que o mundo permaneça assim como sempre foi. Que não triunfem os inertes!".

Referência

BOBBIO, Norberto; A Era dos Direitos: A Revolução Francesa e os Direitos do Homem, Rio de Janeiro, Ed. Trad, 1992.